

# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

## PARECER JURÍDICO 045/2023 - JK

### I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo setor de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 05/2023 pregão presencial 01/2023 realizado 02/05/2023, que possui como objeto aquisição parcelada de medicamentos constantes da revista ABCFARMA de (A a Z) para atendimento das necessidades de pacientes usuários do SUS do Município, pelo sistema de registro de preço.

Aberta a licitação, após o credenciamento, restou vencedora a empresa FARMÁCIA GIOVANELA LTDA com o percentual de desconto de 26% do lote 1 e 41% do lote 2. Na fase de habilitação, o licitante SESI questionou o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante GIOVANELA.

Apresentado as razões de recurso pelo SESI, a empresa GIOVANELA apresentou as contrarrazões, vindo os autos para emissão de parecer.

Alega a empresa SESI que o atestado de empresa GIOVANELA não preenche os requisitos legais do edital.

### II- Da fundamentação

A questão é saber se o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GIOVANELA atende o que foi requerido pelo edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

No que tange ao atestado de capacidade técnica

o edital estabelece:

8.1 [...]

j) Apresentar pelo menos um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da empresa, em nome da Proponente, que fornece ou forneceu produto igual ao do objeto da licitação, declarado sua idoneidade para contratar;

[...].

O atestado pela empresa CRESCON, declara que *"FARMÁCIA GIOVANELA [...], está habilitada e capacitada legalmente para fornecer medicamentos constantes na revista ABC FARMA de A a Z constantes no edital do pregão presencial acima citado e que a mesma já forneceu e continua a fornecer os produtos acima citados mediante convênio com nossa empresa com excelência, qualidade e pontualidade"*.

Em síntese alega o SESI que o declarante não tomou nenhum serviço da empresa GIOVANELA, apenas possui um convênio que possui seus empregados adquirir os produtos com desconto em folha.

Alega a empresa SESI, que a pregoeira deve solicitar que o declarante apresente notas fiscais para comprovar a veracidade da capacidade técnica.

O que busca bem na verdade o recorrente SESI é discutir a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GIOVANELA.

Neste escopo, não vejo necessidade de qualquer diligência, pois exigir notas fiscais do declarante com a empresa GIOVANELA seria excesso de formalidade.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Salvo melhor juízo, entendo que o atestado de capacidade técnica supre o que é exigido pelo edital. Soma-se a isso o fato de a empresa GIOVANELA já ter prestado o mesmo objeto em outras oportunidades como depara-se do documento anexo que integra esse parecer.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. **INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.** ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE **TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE.** **IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

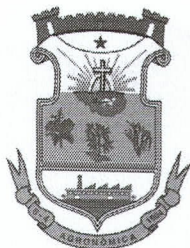
1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993.  
2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o **rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.**

3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de **cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame.**

[...] 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade os requisitos de capacidade técnica apresentados no edital" (Evento 1, Ata4. 1G). Contudo, após aval dado pela comissão para habilitação da empresa, por melhor técnica e preço, adveio recurso administrativo da candidata adversa, importando acato pela comissão julgadora, no sentido de "que o atestado apresentado não comprovou a experiência anterior da licitante Tatticas Publicidade e Propaganda Ltda., não sendo passível de aceite para o certame em

*du*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

questão" (Evento 1, Ata7). O inconformismo da adversa foi, incontinenti, roborado pela Decisão da Autoridade Superior, lavrada em 31-08-2021, considerando vencedora Ezcuzê Agência de Propaganda e Publicidade Ltda. A conclusão, no entanto, passou por cima da legítima aferição advinda do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (Evento 1, Contr10).

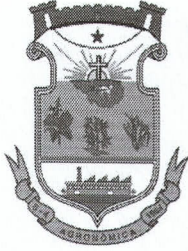
6. É posicionar desta Corte de Justiça: "**A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo**" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0311639-68.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019).

7. É preciso enaltecer que o excesso de formalismo "pode ser flexibilizado no poder judiciário a fim de extirpar condições e exigências editalícias em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de afetar a isonomia entre os participantes e a escolha da proposta mais vantajosa à administração" (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5057520-18.2022.8.24.0000, rel. Des. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).

8. Confluem nessa direção: Remessa Necessária Cível n. 5001618-25.2020.8.24.0235, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-12-2021; Agravo de Instrumento n. 5044871-21.2022.8.24.0000, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-11-2022; Remessa Necessária Cível n. 5001989-80.2022.8.24.0085, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023; Remessa Necessária Cível n. 5001833-92.2022.8.24.0085, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2023; Apelação n. 5014111-49.2020.8.24.0036, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-12-2022;

210





## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Remessa Necessária Cível n. 0314048-62.2016.8.24.0008, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 4-5-2021; Remessa Necessária Cível n. 0301202-12.2015.8.24.0052, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-02-2019; Agravo Interno n. 4031166-12.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-03-2019. 9. Sentença reformada. Ordem concedida. Honorários recursais incabíveis (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ) (Apelação Cível n. 5071655-97.2021.8.24.0023, Des. Rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, 04/05/2023, sem o grife no original).

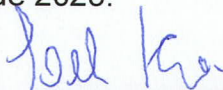
Assim sendo, entendo que o recurso apresentado pela empresa SESI não merece prosperar, devendo ser mantido a habilitação da empresa GIOANELA.

### III - Conclusões:

Assim sendo, entendo que é o caso de conhecer o recurso da empresa SESI, mas não prover o mesmo em face de que salvo melhor juízo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GIOANELA, atende o que foi exigido pelo edital em questão, somando-se o fato de o mesmo licitante já ter prestado o objeto da licitação ao Município de Agronômica em outras oportunidades.

Parecer meramente opinativo, sujeito a confirmação ou não pela autoridade competente para realizar o ato.

Agronômica/SC, 09 de maio de 2023.

  
**JOEL KORB**  
**OAB/SC 32.561**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

"CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI"

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) E-mail: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

## RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Ao Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Agronômica,

Em atendimento à solicitação do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Agronômica, apresento o relatório de prestação de serviço referente aos períodos de 2017, 2018, 2020 e 2021 da pessoa jurídica FARMACIA GIOVANELA LTDA ME inscrita no CNPJ nº 08.173.113/0001-09, que assim seguem em ordem cronológica abaixo:

- PR 01/2017;
- PROCESSO ADMINISTRATIVO 05/2018 - PR 05/2018;
- PROCESSO ADMINISTRATIVO 03/2020 - PR 03/2020;
- PROCESSO ADMINISTRATIVO 03/2020 - PR 03/2021;

Nada mais à ser declarado neste presente relatório.

**Matheus Victor Fernandes**

**Setor de Licitações**